

01-0444/2006

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

OBJETO DE LEI

01 - 0444 / 2006

DE

2006

ATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0444 / 2006

DE

08/08/2006

PROMOVENTE:

VEREADOR

BILU VILLELA

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO, POR
PARTE DAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS
PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, DE CERTIDÃO DE DÉBITO
OU QUITAÇÃO DOS VALORES MENSIS REFERENTES AOS SERVIÇOS
UTILIZADOS NO SEMESTRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/11/2010 18:19:43

00000021288-10



ARQUIVADO EM 20/01/2009

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADORA BILU VILLELA

PROJETO DE LEI N.º

01 - PL

01- 0444/2006

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 08 AGO 2006

Constituições e Leis
Município, Transp. U. C. C.
En: 1.º documento

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento, por parte das empresas concessionárias de serviços públicos no município de São Paulo, de certidão de débito ou quitação dos valores mensais referentes aos serviços utilizados no semestre, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

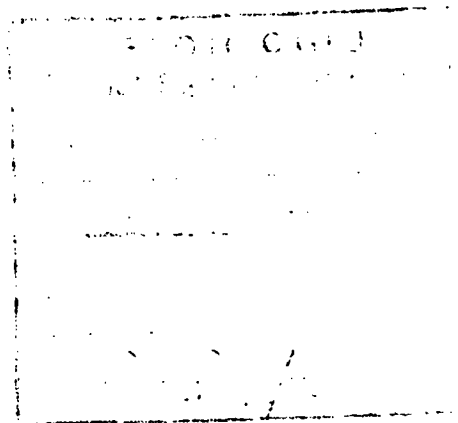
Art. 1º - As concessionárias de serviços de eletricidade, de água e esgoto e de telefonia fixa e móvel que prestam serviços no município ficam obrigadas a fornecer aos usuários, pessoa física ou jurídica, certidão de débito ou quitação dos valores mensais referentes aos serviços utilizados no semestre anterior.

Parágrafo Único - O prazo máximo estabelecido para o fornecimento das certidões será o 10º (décimo) dia útil do mês de fevereiro ou setembro.

Art. 2º - Serão passíveis da fiscalização do município, na forma regular, as seguintes empresas:

- I – Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP;
II – AES Eletropaulo;
III – Telefônica S. A.;
IV – Global Village Telecom Ltda - GVT;
V – Telecom Itália Móbile - TIM;
VI – CLARO;
VII - Global Telecom - VIVO;
VIII – Empresa Brasileira de Telecomunicações – EMBRATEL;
IX – Nextel Telecomunicações Ltda;

08 AGO 2006
SGP 42



Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 204
Em 24/09/06
Ass: Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

X - Companhia Municipal de Gás – Comgás.

Parágrafo Único - Será incluído automaticamente nas exigências da presente lei as empresas que se instalarem na jurisdição do município para a prestação de serviços descritos no artigo 1º.

Art. 3º - As empresas que não observarem o previsto nesta lei estarão sujeitas à multa, de acordo com os seguintes critérios:

I – Primeira Infração – multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por usuário;

II – Reincidência – multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por usuário.

As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 4º - O Executivo Municipal regulamentará a presente lei, no prazo de 90 dias, a contar de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES,


BILU VILLELA
VEREADORA



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADORA BILU VILLELA

Folha nº 03 do proc.
Nº 444 de 06
Adotada em 10/10/2006
Parlamentar

JUSTIFICATIVA

Para o usuário sempre é constrangedor a tarefa de ter que provar que não é devedor do pagamento de tarifas às diversas empresas concessionárias de serviços públicos. O constrangimento, as filas, as idas e vindas ao prestador de serviço, o amontoado de recibos e comprovantes de pagamento mensais guardados, quando não as consequências de ter seu nome em cadastros de inadimplência, todos esses fatores trazem para o usuário um ônus injusto.

O presente projeto tem por objetivo eliminar tais dificuldades para o usuário já apenado com a responsabilidade de pagar por um serviço muitas vezes caro e nem sempre compensatório em termos de qualidade, haja vista as reclamações acolhidas pelo PROCON.

Uma única certidão, emitida pela prestadora de serviço na apresentação da conta do primeiro mês de cada semestre, apontará a quitação ou débitos em relação as contas dos 06 meses anteriores. A partir daí, o usuário poderá tomar as medidas necessárias em relação ao pagamento de débitos atrasados ou à contestação.

Cabe salientar que o presente projeto já foi discutido, aprovado e sancionado (LEI Nº 5235/2002) na cidade de Maceió (AL) tendo como autor da proposta o vereador Judson Cabral, do Partido dos Trabalhadores, sendo conhecida popularmente na cidade como "Lei do Corte", pois possibilita o maior controle do usuário no pagamento das tarifas de consumo inviabilizando, em muitos casos, a interrupção indevida no fornecimento de serviços (telefonia, água, luz e outros).

Em face do exposto, solicitamos o apoio dos demais Pares.


BILU VILLELA
VEREADORA



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-444 de 2006 04/09/06 (a) 02

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto nada consta.

Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP 22

À Comissão de Constituição e Justiça.

05/09/06

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

10851-20101/11 (A)

RECEBIDO
Comissão de Inquérito e Justiça
Em 05/09/06 às 18h

SOLANGE RAYDNE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador
CARLOS A. B. JUNIOR
Para relatar
Sala do Conselho
Em: 14/09/06 às 11h00

RECEBIDO NA ACJ-3
SUPERVISÃO DA ASSESSORIA
JURÍDICA DO PROCESSO LEGAL
EM 19/09/06 ÀS 16:20
POR JOZIL

A / 11/10/06 - 12:30m

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(s) nesta Câmara o(s) documento(s) rubricado(s)
sob nº 05a 04, e a informação nº

022/3/07a
SOLANGE RAYDNE DOS SANTOS



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0331/2007

Folha nº 05 do proc.
nº 01- 444 de 20 06
Solange Raimundo dos Santos
RF. 13.801

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 444/06.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Bilu Villela, que dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias de serviços de eletricidade, água e esgoto, de telefonia fixa e móvel e de fornecimento de gás, mencionada esta última no art. 2º da proposta, que prestam serviços no Município de São Paulo, fornecerem aos seus usuários, pessoa física ou jurídica, certidão de débito ou quitação dos valores mensais referentes aos serviços utilizados no semestre anterior, até o 10º dia útil de fevereiro ou setembro.

O projeto insere-se no âmbito do poder de polícia administrativa do Município.

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina que "tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª edição, Malheiros Ed., pág. 371).

Salientamos, ainda, que a proposta cuida de norma atinente à produção e consumo, matéria que, segundo dispõe a Constituição Federal, insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente dos entes da Federação, nos termos do art. 24, V c/c art. 30, I e II.

Aliás, a Carta Magna, em seu art. 170, inciso V, erigiu como princípio da ordem econômica a defesa do consumidor e a Lei Federal n. 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor, dispõe que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as regras que se fizerem necessárias (art. 55, parágrafo 1º).

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.



Folha nº 06 do proc.
nº 01-444 de 20 06

Solange R. de S. Santos

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

O projeto está amparado nos arts 24, V e 30, I e II, da Constituição Federal; no art. 55, parágrafo 1º, da Lei Federal n. 8.078/90 e nos arts. 13, I; 37, "caput" e 160, II, III e IV, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Todavia, há que se salientar que de acordo com o art. 175 da Constituição Federal, incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos, devendo tal lei, nos termos do parágrafo único, inciso II, dispor também sobre os direitos dos usuários.

Assim, quanto à lavra das jazidas de gás natural, monopólio da União (art. 177, I, § 1º, CF) e quanto aos serviços públicos da União, quais sejam os serviços e instalações de energia elétrica (art. 21, XII, b, CF) e telecomunicações (art. 21, XI, CF), referida lei há que ser federal, pelo que extrapola o presente projeto, neste aspecto, os limites do predominante interesse local dentro do qual deve cingir-se a competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, inciso I da Carta Magna.

Pelo exposto, a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa e às considerações supra sugerimos o substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 444/06.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento, por parte das empresas concessionárias de serviços públicos no município de São Paulo, de certidão de débito ou quitação dos valores mensais referentes aos serviços utilizados no semestre, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A concessionária de serviços de água e esgoto que presta serviços no município fica obrigada a fornecer aos usuários, pessoa física ou jurídica,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 07 de pros.
nº 01 - 444 de 20 06

certidão de débito ou quitação dos valores mensais referentes aos serviços utilizados no semestre anterior.

Parágrafo único. O prazo máximo estabelecido para o fornecimento das certidões será o 10º (décimo) dia útil do mês de fevereiro ou setembro.

Art. 2º Serão passíveis da fiscalização do município, na forma regular, a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Parágrafo único. Será incluída automaticamente nas exigências da presente lei qualquer empresa que venha a realizar a prestação de serviços descritos no artigo 1º no Município de São Paulo.

Art. 3º As empresas que não observarem o previsto nesta lei estarão sujeitas a multa, de acordo com os seguintes critérios:

I – Primeira Infração: multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por usuário;

II – Reincidência: multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por usuário.

Art. 4º O Executivo Municipal regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 90 dias a contar de sua publicação.

Art. 5º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 24/3/07

pl0444-06a1

(Absenteísmo)

CONTRÁRIO

Quel Segardose

A Junta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica

Em, 23/3/07.

[Signature]
Secretaria

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.

Em 23/03/07 às 14h-

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
RF. 10.835
Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora	
<i>Mana Gabrielle</i>	
Para relatar.	
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.	
Em: 27/3/07.	
<i>[Signature]</i>	
Presidente	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 2º, artigo 63 do R.I.	

assessoria jurídica
assessoria jurídica
assessoria jurídica
assessoria jurídica
assessoria jurídica
assessoria jurídica
assessoria jurídica
assessoria jurídica
assessoria jurídica
assessoria jurídica

Segue	juntado	nesta data
Documento	o papel de informação	
Rubricado	sob folha	nº 08
Em 26/04/07.		

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
RF. 10.835
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	08	de	10
Processo nº	444/06		
Eduardo Vasconcellos Oliveira			
Rua, 13, 235			

PARECER Nº 16 - PAR
16- 0586/2007

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 444/2006.

Projeto de autoria da nobre Vereadora Bilu Villela (PR) visa obrigar as concessionárias de serviços de eletricidade, água e esgoto, telefonia fixa e móvel que prestam serviços no Município fornecer aos usuários, pessoa física ou jurídica, certidão de débito ou quitação dos valores mensais referentes aos serviços utilizados no semestre.

As certidões serão fornecidas no 10º (décimo) dia útil do mês de fevereiro ou setembro.

As empresas passíveis da fiscalização do Município serão:

I - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP;

II - AES Eletropaulo;

III - Telefônica S. A.;

IV - Global Village Telecom Ltda - GVT;

V - Telecon Itália Móvel- Tim;

VI - CLARO;

VII - Global Telecom - VIVO;

VIII - Empresa Brasileira de Telecomunicações - EMBRATEL;

IX - Nextel Telecomunicações Ltda;

X - Companhia Municipal de Gás - Comgás.

As empresas que não observarem o previsto nesta lei serão penalizadas com multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por usuário, e na reincidência o valor da multa será de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por usuário.

Justifica a Autora que o projeto elimina as dificuldades que usuários geralmente têm para provar que não é devedor do pagamento de tarifas às diversas empresas concessionárias de serviços públicos.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo para adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa.

A matéria proposta é meritória, pois a única certidão, emitida pela prestadora de serviço na apresentação da conta do primeiro mês de cada semestre, apontará a quitação ou débitos em relação às contas dos 06 (seis) meses anteriores. Assim sendo, permitirá ao usuário tomar a providência que melhor lhe convier.

Devido ao exposto, **favorável** é o nosso parecer ao substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer E Gastronomia, 26/04/07.

Presidente

Relator

A
Douta Comissão de **FINANÇAS**

Em **27, 04, 07.**

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA

RF 10.835

Secretário

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

27, 04, 07 às **16 h00**

MÁRIO SÉRGIO HORTA

RF 101.086

Secretário

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Roberto Matosini

Para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em **7, 5, 2007**

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vista do Vereador / à Vereadora

Francisco Chagas

deferido na reunião ordinária de **23, 05, 07**

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I. **27/06/07**

Pedido de vista do Vereador / à Vereadora

Netenho

deferido na reunião ordinária de **15, 08, 07**

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I. **29/08/07**

Pedido de vista do Vereador / à Vereadora

Chagas

deferido na reunião ordinária de **05, 09, 07**

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Segue **1** juntada **1**, nesta data

Documento **1** e papel de informação

Rubricado **1** sob folha **1** nº **09**

Em **17, 09, 07**

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar



folha nº - 09 - do
Processo nº 444/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 mps.

16 - PAR
16- 1352/2007

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO
DE LEI Nº 444/2006**

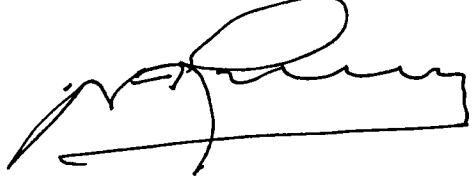
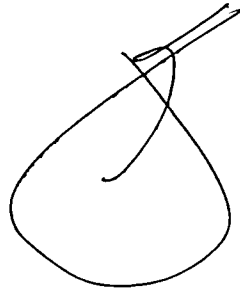
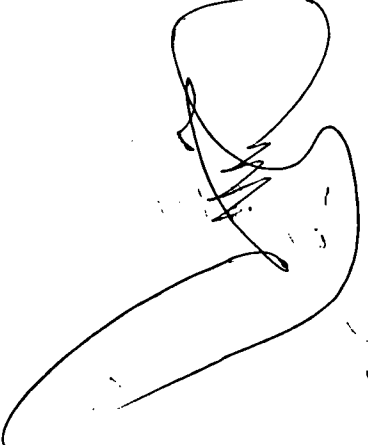
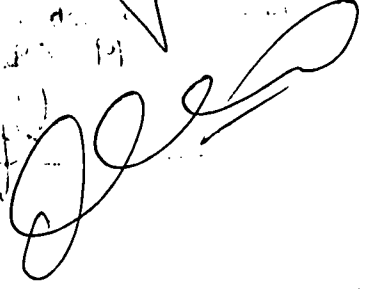
O presente projeto de lei, de autoria do nobre vereador Bilu Villela, visa dispor sobre a obrigatoriedade de fornecimento, por parte das empresas concessionárias de serviços públicos no Município de São Paulo, de certidão de débito ou quitação dos valores mensais referentes aos serviços utilizados no semestre, visando eliminar as dificuldades para o usuário já apenado com a responsabilidade de pagar por um serviço muitas vezes caro e nem sempre compensatório.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade, apresentando substitutivo a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa e excluir as empresas relacionadas à lavra das jazidas de gás natural, monopólio da União, e aos serviços públicos da União, quais sejam os serviços e instalações de energia elétrica e telecomunicações, porquanto a legislação deve ser federal.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 12/09/07

X       

17 - RELCOM
17- 2116/2007

Publicação de matéria de deliberação
 pelas Comissões

Para: 05, 08 e 09

PA: 18 09 2007

Página: 80 (de 29)

Conforme o Art. 82 do Regimento Interno

Conferido por: Maria Tereza

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
 Técnico Parlamentar

A SGP-23

São Paulo, 18/09/07
MDS

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
 Técnico Parlamentar

RECEBIDO EM SGP-23

EM 18/09/07

AS 17:50

SEGUE m, juntado 0 nesta data
 documento 1 e papel de informação
 rubricado 1 sob folha 1 nº 10/11
 Em 19/09/07

Rosmar Cury Alves dos Santos
 Técnico Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDERANÇA DO PSDB

REQUERIMENTO Nº

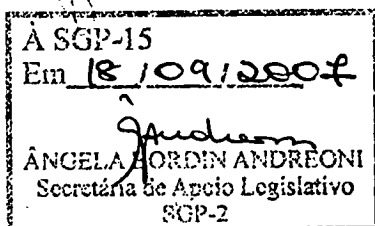
12007

11 - REC
11- 0109/2007

REQUEREMOS à Douta Mesa, na forma do disposto no art. 82, *caput*, do Regimento Interno, que o Projeto de Lei 444/2006, de autoria da vereadora Bilu Villela, que dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento, por parte das empresas concessionárias de serviços públicos no município de São Paulo, de certidão de débito ou quitação dos valores mensais referentes aos serviços utilizados no semestre, seja objeto de discussão e deliberação pelo Egrégio Plenário desta Casa.

Sala das Sessões, de setembro de 2007.

18:16 18/09/2007 002046 - Protocolo Legislativo - 58, 22



Sra Rosmari,

Juntar ao PL 444/2006 o recurso nº 109/2007.

Em, 19.09.2007.

MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Supervisor de Finaliz. do Proc. Legisl.-Subst.

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme solicitado por V.Sa.

Em, 19.09.2007..

Rosmari Cury Alves dos Santos
Técnico Administrativo



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 11
do processo nº 01-444/06 19.09.07 (a)

Rosmeri C. Alves do Santos
Técnico Administrativo

À

SGP - 21

Sra. Supervisora,

Para as devidas providências tendo em vista o recebimento de RECURSO.

Em, 19.09.2007.

Marcos Antonio Leonidas
MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Supervisor de Finaliz. do Proc. Legisl.-Subst.

Seguem juntado(s) nesta data,
documento(s) e folha de
informação rubricado(s) sob
nº 12

Em 05/01/2009

Lizia Oshiro
Técnico Administrativo

RF 11.000



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 12

do processo n.º 01 - 444 de 2006

05/01/2009

(a) SA

Lizia Oshiro
Técnico Administrativo
RF 11020 - SGP-21

À SGP - 2

Sra. Secretária,

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP - 2

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

70537
Proc. encerrado com 12 fls.

Arquivado em 20/01/09

O Func.º Lucas M. T. Alves Soto

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
F. RF. 11.234

AAA

Lucas Soto